



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1139765-91.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REGIANE ANDRADE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SSS

Voto nº 16183

Apelação nº 1139765-91.2022.8.26.0100

Apelante(s): Regiane Andrade de Oliveira

Apelado(a)(s): Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A

Comarca: São Paulo — Foro Regional da Penha de França — 1ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): João Aender Campos Cremasco

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Irresignação da autora não acolhida. NEGATIVAÇÃO. Regular. Documentação suficiente para comprovar a existência do débito. Crédito que foi devidamente cedido ao réu. Prova do adimplemento que competia à autora, ônus do qual não se desincumbiu. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Inocorrência. Insurgência que restou justificada pela falta de transparência quanto a origem do registro desabonador. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 205/207, cujo relatório adoto, julgou **IMPROCEDENTE** a “*ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais*” ajuizada por **Regiane Andrade de Oliveira** em face de **Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A**, conforme o seguinte dispositivo:

“Em razão do exposto, revogo a tutela concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Sucumbente a parte autora, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 82, § 2º, e 85, §§ 2º e 6º, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida.”

Irresignada, apela a autora (fls. 212/235). Em suma, sustenta que: **(1)** não houve cessão de crédito, mas cessão de posição contratual, que não pode ocorrer sem o consentimento do devedor e após o inadimplemento; **(2)** a ré não comprovou a relação jurídica entre a autora e a instituição financeira cedente, sendo que os documentos de fls. 124/168 não são capazes de atestar sua responsabilidade pelo débito que ensejou a negativação; **(3)** sendo indevido o apontamento nos órgãos de proteção ao crédito, resta configurado o dano moral in re ipsa; **(4)** é inaplicável a Súmula 385 do STJ, vez que não existia qualquer outra negativação em seu nome; **(5)** da inclusão indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes decorre o dever do réu em lhe indenizar pelos danos morais suportados, configurados in re ipsa; e **(6)** deve incidir a Súmula 54 do STJ para fixar os juros moratórios desde a negativação indevida. Pede a reforma da r. sentença para que seja declarada a inexigibilidade do débito, com a consequente baixa da restrição de seu nome, bem como para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

O réu apresentou contrarrazões da apelação (fls. 239/253). Requer o desprovimento do recurso e a condenação da autora em multa por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fl. 255).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de “*ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais*” ajuizada por **Regiane Andrade de Oliveira** em face de **Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A**, na qual a autora relata desconhecer relação jurídica que ensejou a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito pela ré. Alega não reconhecer a dívida no valor de R\$ 1.082,32. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito, a exclusão definitiva do apontamento e indenização por danos morais.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e a tutela de urgência para exclusão do nome da autora dos cadastros do SCPC e do Serasa quanto ao débito *sub judice* (fls. 73/74).

Devidamente citada, a ré contestou (fls. 81/99). Preliminarmente, aponta a carência da ação pela falta de interesse processual e impugna a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, defende a regularidade da cobrança diante da cessão de crédito realizada entre si e o Banco Itaú. Pede a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 198/204).

Após, sobreveio a r. sentença ora apelada.

Pois bem.

O recurso não vinga.

De início, não há dúvida que a questão enseja análise sob o prisma das normas consumeristas, configurando ambas as partes na qualidade de consumidor e fornecedor, a teor do previsto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, mesmo sob esse prisma, verifico que o réu logrou demonstrar que os débitos apontados perante os cadastros de inadimplentes possuíam justa causa, conforme se extrai da certidão de cessão de crédito (fl. 123), do Controle de Atrasos CAQD/M – Ficha de Cobrança (fls. 124/140), dos extratos bancários da autora junto à instituição financeira cedente (Banco Itaú S/A – fls. 141/160 e 167/188) e do comprovante de renegociação do débito e consequente constituição do crédito (fl. 166), razão pela qual não há que se falar em “cessão de posição contratual”.

Destarte, comprovada a existência de prévia relação jurídica com o terceiro cedente do crédito, bastaria que a autora demonstrasse o integral pagamento das faturas que supostamente estariam inadimplidas e outros documentos de sua conta bancária, ônus do qual não se desincumbiu, e que, por se tratar de prova de fato negativo, não pode ser imposto ao réu.

Logo, não há que se falar em inexigibilidade do débito, tampouco em indenização por danos morais.

Nesse sentido, deste e. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE
DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -
Sentença de improcedência na origem - Inserção do
nome do autor nos cadastros de inadimplentes -
Provas suficientes de que o autor firmou negócio

jurídico com o Banco Bradesco S/A - Cessão do crédito ao réu/apelado demonstrada - Notificação de cessão de crédito que não é requisito para sua validade - Obrigação de notificar previamente o devedor acerca da negativação é dos órgãos de proteção ao crédito - **Ônus do autor em demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), do qual não se desincumbiu - Réu, por sua vez, logrou comprovar a origem da cobrança e a cessão de crédito (art. 373, inciso II, do CPC)** - Sentença reformada tão somente para conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita - Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1022948-41.2022.8.26.0100; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (g.n.)

CONTRATO e RESPONSABILIDADE CIVIL – Banco de dados – **Autor afirma na petição inicial desconhecer a origem da dívida que ensejou a negativação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito - Réu comprova que a dívida é oriunda de inadimplemento de contrato de venda financiada que o autor firmou com terceira** – Tal crédito foi cedido ao réu, pouco importando a falta de notificação do autor – Tal formalidade é necessária apenas para evitar o pagamento indevido a terceiro, o que não é o caso - **Réu apresentou elementos informativos que demonstram a origem da dívida** – Dano moral – Inexistência - Falta de conduta ilícita que possa ser imputada ao réu – Improcedência desta ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. indenização por dano moral – Sentença reformada –

Redefinição dos encargos sucumbenciais – Recurso do réu provido e prejudicado o apelo do autor. (TJSP; Apelação Cível 1025142-41.2022.8.26.0576; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025) (g.n.)

Por outro lado, ainda que questionável a propositura da ação, não há que se falar, neste momento, em litigância de má-fé.

Isso porque a autora defende veementemente desconhecer o cessionário, que foi quem realizou as inscrições *sub judice* nos órgãos de proteção ao crédito, sendo que, ao menos em tese, restaria configurado mero exercício de seu direito de ação face à negativação que entendia indevida.

É cediço que a boa-fé se presume, enquanto a má-fé deve ser provada e, *in casu*, não se observa qualquer das hipóteses taxativamente previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, tendo a autora se insurgido contra registro de negativação decorrente de cessão da qual não teria tido ciência, sendo justificável o engano.

Assim, irrepreensível a r. sentença.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono do réu, arbitrados na origem em 10% do valor atualizado da causa, para 11% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida ao autor.

Diante do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA